



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007754/2003-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.635 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 1998.

COMPENSAÇÃO NA DCTF. CRÉDITO APURADO EM DECISÃO PRECÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Procede o auto de infração que exige o crédito tributário compensado em DCTF quando ausente o trânsito em julgado da decisão judicial que confere direito creditório ao contribuinte, não estão presentes os requisitos de certeza e liquidez, ainda que a compensação tenha se pautado em decisão liminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida 4ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE.

Contra a recorrente acima identificada foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ (fls. 44 - 51) para formalização e exigência de crédito tributário relativo ao ano calendário 1998.

Segundo se observa dos autos, a exigência originou-se em Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, relativas ao 3º e 4º trimestres de 1998, constatando-se a não comprovação de crédito decorrente do processo judicial nº 97.0021913-5, consoante minudenciado no Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fl. 46 - 47).

Devidamente cientificada da autuação (fl. 52), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 - 04), argumentando em síntese que o Decreto 70.237/75, em seu artigo 11 determina que o contribuinte antes de ser autuado, deve ser previamente notificado, para que possa defender-se e que tal norma também estaria prevista no 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de sorte que tendo a infração sido averiguada mediante revisão da declaração no âmbito da repartição lançadora, o lançamento deve ser feito mediante notificação conforme o artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Argumentou ainda, no que toca à multa aplicada isoladamente, que a Constituição Federal em seu artigo 150, IV, faz referência apenas ao tributo quando proíbe sua cobrança com efeito confiscatório, no entanto, a jurisprudência e a doutrina entenderiam perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação.

Seguiu arrazoando que a Lei nº 9.430/96 ao viabilizar uma multa isolada com efeito confiscatório, que o fisco exige cumulativamente com outra, nega vigência aos primeiros cinco artigos da Constituição e não pode ser utilizada como vem sendo.

No mais, assentou que o processo nº 97.0021913-5, de autoria da recorrente teria transitado em julgado e somente após é que procedeu às compensações glosadas neste processo.

A 4ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 55 a 62, julgou o lançamento parcialmente procedente, afastando a multa de ofício em vista da retroatividade benigna da lei e mantendo a exigência quanto ao mérito, fundamentando que a opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário. A decisão prolatada em última instância pelo poder judiciário determinará o quantum do crédito tributário a ser extinto por compensação no caso de litígio envolvendo tal matéria.

Devidamente notificada da decisão parcialmente desfavorável (fl. 70), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 75 – 76) afirmando que não se poderia cogitar de “processo judicial não comprovado” uma vez que a própria autuação mencionou o número do processo judicial ao qual estaria atrelado o direito titularizado pela recorrente na compensação realizada na DCTF 98.

No mais, argumentou que o processo de fato não transitou em julgado, pendendo de decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como verificado acima, a matéria tratada nos autos se relaciona à autuação lavrada contra a recorrente por se verificar que no ano calendário 1998, a contribuinte compensou valores em sua DCTF valendo-se de crédito apurado em processo judicial cuja definitividade (trânsito em julgado) não fora comprovada, glosando-se as tais compensações e lavrando-se o auto de infração.

Nessa ordem dos fatos, convém registrar que a imputação do Fisco foi de ausência de confirmação do crédito utilizado pela Recorrente, porquanto ausente o posicionamento final do Poder Judiciário, uma vez que o crédito estaria atrelado a processo judicial.

Observando os argumentos sustentados pela contribuinte em sede de Recurso Voluntário, vê-se que suas razões não se distanciam das constatações do Fisco, com efeito, afirmou a recorrente que de fato o crédito utilizado fora reconhecido em decisão precária do Poder Judiciário, pendendo recurso no competente Tribunal Regional Federal, observe-se o oportuno trecho colhido da sua peça recursal (fl. 75), *litteris*:

(...)

O crédito tributário em questão foi alvo de compensação autorizada por meio do processo judicial nº 97.0021913-5, em trâmite na 5ª Vara Federal do Ceará e que hoje se encontra no Tribunal Regional Federal da 5ª Região pendente de recurso, em função de uma decisão do STJ, o que pode ser visualizado no site www.trf5.jus.br.

No entanto, resta esclarecer que todas as decisões até o presente momento forma no sentido de garantir a autora o direito de compensar o seu crédito advindo do pagamento a maior e indevido feito do PIS(Decretos nos 2445/88 e 2449/88). (...)

Ausente a certeza do crédito, que sabidamente advirá após o esgotamento da instância judicial, dada a concomitância do tema tratado no presente recurso e na medida judicial impõem-se desprover o recurso voluntário e manter-se intacta a autuação, mormente ao observar-se que a parcela referente à multa isolada já foi extinta pela decisão recorrida. Razão pela qual, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Processo nº 10380.007754/2003-78
Acórdão n.º **1301-000.635**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA